



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2964951 - GO (2025/0219586-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALDELINO TAVARES PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FREDERICO DUNICE P. BRITO - GO021822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. JUROS MORATÓRIOS CONTRATUAIS. MATÉRIA NÃO TRAZIDA NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. A matéria relativa aos juros moratórios contratuais não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, pelo fato de o recorrente não ter trazido o tema nas suas razões de apelação. Incidência da Súmula n. 282 do STF.

3. A questão dos juros moratórios contratuais não constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício, devendo ser suscitada pela parte interessada, nos termos da Súmula n. 381 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2964951 - GO (2025/0219586-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALDELINO TAVARES PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FREDERICO DUNICE P. BRITO - GO021822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. JUROS MORATÓRIOS CONTRATUAIS. MATÉRIA NÃO TRAZIDA NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. A matéria relativa aos juros moratórios contratuais não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, pelo fato de o recorrente não ter trazido o tema nas suas razões de apelação. Incidência da Súmula n. 282 do STF.

3. A questão dos juros moratórios contratuais não constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício, devendo ser suscitada pela parte interessada, nos termos da Súmula n. 381 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALDELINO TAVARES PEREIRA (VALDELINO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO. EFEITOS DA MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, os quais impugnavam a cobrança de juros remuneratórios em cédula rural, em razão de suposta abusividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a taxa de juros remuneratórios aplicada na cédula de crédito rural excede o limite legal; e (ii) se, em caso de abusividade dos juros remuneratórios, os efeitos da mora devem ser afastados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67, a competência para fixar os juros aplicáveis aos créditos rurais é do Conselho Monetário Nacional.

4. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, na ausência de deliberação do CMN sobre a taxa de juros em cédulas rurais, aplica-se o limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).

5. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora. Prosseguimento da execução mediante recálculo da dívida, nos termos estabelecidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. O recurso é provido.

Tese de julgamento: “1. Os juros remuneratórios pactuados em cédula de crédito rural, na ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, devem ser limitados a 12% ao ano, conforme a Lei de Usura.

2. A cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor. (e-STJ, fls. 232-242).

Nas razões do agravo, VALDELINO rebateu a não incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, empregadas na decisão agravada.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 390-401).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, VALDELINO apontou **(1)** violação dos arts. 1022, II, 489, § 1º, III, IV e IV, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o acórdão não apreciou a questão dos juros moratórios. Afirmou

que, ainda que essa questão não tenha sido trazida na apelação, se trata de matéria de ordem pública; **(2)** violação do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei n. 167/67, que limita os juros moratórios a 1% ao ano em cédulas de crédito rural; **(3)** divergência jurisprudencial, apontando como paradigma o AgInt no AREsp 2.186.330/SP.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Dos juros moratórios

Na origem, VALDELINO opôs embargos à execução contra o BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO), alegando abusividade na cobrança de juros remuneratórios em cédula de crédito rural firmada entre as partes.

A sentença julgou improcedentes os embargos, mas o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu provimento ao recurso de apelação interposto por

VALDELINO, para limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano e reconhecer a descaracterização da mora. Confira-se:

Com efeito, consoante previsto na Lei n.º 4.595/1964 (dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências), cabe ao Conselho Monetário Nacional fixar as taxas de juros e correção monetárias incidentes sobre as importâncias financiadas por meio de títulos de crédito rural.

No caso de omissão desse órgão (CMN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios deve ser limitada em 12% ao ano, nos termos da Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Senão vejamos:

(...)

Na espécie, como visto, o termo aditivo da cédula de crédito rural em tela, datado de 28/10/2021 (mov. 1/arquivo 2), estabeleceu taxa de juros remuneratórios em 26,8241795% ao ano, superando, assim, o limite admitido de 12% ao ano.

Nesse contexto, tem-se que a sentença recorrida merece reforma, no sentido de limitar a taxa de juros remuneratórios prevista no termo aditivo em 12% ao ano.

(...)

Destarte, no caso em tela, tendo sido constatada a abusividade na cobrança dos juros remuneratórios - porquanto fixados acima de 12% ao ano -, o afastamento dos efeitos da mora é medida que se impõe.

Ao julgar os embargos de declaração, o acórdão recorrido ainda esclareceu:

No tocante aos juros moratórios contratuais - os quais o primeiro embargante defende que deveriam ter sido revistos de ofício por esta Corte -, ressalta-se que **não constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, de modo que não há falar-se em omissão do julgado quanto ao ponto.**

Diante das alegações do primeiro embargante, vale observar que os “juros moratórios” que constituem matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, são aqueles que decorrem de condenação judicial, ou seja, que constituem consectários legais da condenação, e não os contratuais.

(...)

*Lembra-se, ademais, que **as cláusulas contratuais (inclusive a que fixa dos juros moratórios) não podem ser revistas de ofício, nos termos da súmula 381 do STJ**, verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*

Assim, verifica-se que a matéria dos juros moratórios contratuais não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, pelo fato de o recorrente não ter trazido o tema nas razões de apelação.

Como bem ponderado na fundamentação do voto condutor dos embargos de declaração, não houve omissão alguma, porquanto foi observada a regra do *tantum devolutum quantum appellatum*, ou seja, só se devolve para apreciação da instância superior o quanto atacado nas razões de recurso.

Diante desse cenário, aplicável o óbice da Súmula n. 282 do STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial não foram examinadas pela Corte de origem, em função da sua alegação tardia. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: *O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 9. In casu, o art. 17, do Decreto 3.342/00, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo* (REsp 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 4/2/2010).

E nem se diga que a matéria relativa aos juros moratórios contratuais é de ordem pública. A revisão do contrato *sub judice* não pode ser feita de ofício pelo julgador, ainda que se alegue eventual abusividade, sendo imprescindível que a parte interessada requeira expressamente a cláusula que pretende a revisão e fundamente adequadamente sua pretensão.

Esse entendimento encontra respaldo na Súmula n. 381 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*

Por tal motivo, também não se evidencia a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que o acórdão paradigma (AgInt no AREsp 2.186.330/SP) analisou hipótese distinta daquela dos autos. Naquele precedente, discutiu-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre título executivo judicial, matéria regida por normas de direito processual e de ordem pública, cuja aplicação pode ser examinada de ofício pelo juízo.

No presente caso, todavia, o que se debate é a legalidade da estipulação de juros moratórios em contrato celebrado entre as partes, cuja eventual abusividade somente pode ser reconhecida mediante provocação da parte interessada.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porquanto o recorrente não foi condenado a arcar com tal verba, e sim, a parte contrária.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.964.951 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0219586-8

Número de Origem:

53432211120238090140 552331551 55233155120238090140

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDELINO TAVARES PEREIRA

ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : FREDERICO DUNICE P. BRITO - GO021822

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025